

## ANEXO I

### LEI UNIFORME RELATIVA AS LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS

#### TÍTULO I

#### Das Letras

#### CAPÍTULO I

#### Da Emissão e Forma da Letra

#### Artigo 1º

A letra contém:

1. A palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
3. O nome daquele que deve pagar (sacado);
4. A época do pagamento;
5. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
6. O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;
7. A indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
8. A assinatura de quem passa a letra (sacador).

#### Artigo 2º

O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

A letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

#### Artigo 3º

A letra pode ser à ordem do próprio sacador.

Pode ser sacada sobre o próprio sacador.

Pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

#### Artigo 4º

A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

#### Artigo 5º

Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros será considerada como não escrita.

A taxa de juro deve ser indicada na letra; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

Os juros contam-se da data da letra, se outra data não fôr indicada.

#### Artigo 6º

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior.

#### Artigo 7º

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

#### Artigo 8º

Todo aquêle que apuser a sua assinatura numa letra, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

#### Artigo 9º

O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento de letra.

O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual elle se exonere da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

#### Artigo 10

Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acórdos realizados não pode a inobservância desses acórdos ser motivo de opposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

## CAPÍTULO II

### Do Endosso

#### Artigo 11

Tôda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "não à ordem", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, do sacador, ou de qualquer outro co-obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

#### Artigo 12

O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

O endosso parcial é nulo.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

#### Artigo 13

O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

#### Artigo 14

O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra.

Se o endosso for em branco, o portador pode:

1º) Preencher o espaço em branco quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;

2º) Endossar de novo a letra em branco ou a favor de outra pessoa;

3º) Remeter a letra a um terceiro sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

#### Artigo 15

O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

#### Artigo 16

O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco.

Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, e portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave.

#### Artigo 17

As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacado ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

#### Artigo 18

Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encaissement), "Por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

#### Artigo 19

Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

## Artigo 20

O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária da créditos.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

## CAPÍTULO III

### Do Aceite

#### Artigo 21

A letra pode ser apresentada, até ao vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até por um simples detentor.

#### Artigo 22.º

O sacador pode, em qualquer letra, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.

O sacador pode também estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

Todo endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

#### Artigo 23.º

As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de um ano das suas datas.

O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo maior.

Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

#### Artigo 24.º

O sacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados somente podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ele figurar no protesto.

O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

#### Artigo 25

O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra "aceite" ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.

Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. A falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil.

#### Artigo 26.º

O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.

Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos do seu aceite.

#### Artigo 27.º

Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

Se a letra é pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo lugar.

#### Artigo 28.º

O sacado obriga-se pelo aceite pagar a letra à data do vencimento.

Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de ação resultante da letra, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos arts. 48.º e 49.º.

#### Artigo 29.º

Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra.

Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

CAPÍTULO IV

Do Aval

Artigo 30.º

O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.

Esta garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

Artigo 31.º

O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á ser pelo sacador.

Artigo 32.º

O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

CAPÍTULO V

Do Vencimento

Artigo 33.º

Uma letra pode ser sacada:

A vista;

A um certo termo de vista;

A um certo termo de data;

Pagável num dia fixado.

As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas.

Artigo 34.º

A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo mais longo. Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes.

O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

Artigo 35.º

O vencimento de uma letra a certo termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Artigo 36.º

O vencimento de uma letra sacada a um ou mais meses de data ou de vista será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efetuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

Quando a letra é sacada a um ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

Se o vencimento fôr fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro, no dia quinze, ou no último dia desse mês.

As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos.

A expressão "meio mês" indica um prazo de quinze dias.

Artigo 37.º

Quando uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar de pagamento.

Quando uma letra sacada entre duas praças que em calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondentemente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.

Os prazos de apresentação das letras são calculados segundo as regras da alínea precedente.

Estas regras não se aplicam se uma cláusula da letra, ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de adotar regras diferentes.

CAPÍTULO VI  
Do Pagamento

Artigo 38.º

O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

A apresentação da letra a uma câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento.

Artigo 39.º

O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que dêsse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação.

Artigo 40.º

O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.

O sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.

Aquêle que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se da sua parte tiver havido fraude ou falta grave. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos mas não a assinatura dos endossantes.

Artigo 41.º

Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira).

Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no País de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

Artigo 42.º

Se a letra não for apresentada a pagamento dentro do prazo fixado no artigo 38.º, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância junto da autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO VII

*Da ação por falta de aceite e falta de pagamento*

Artigo 43.º

O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados:

No vencimento:

Se o pagamento não foi efetuado.

Mesmo antes do vencimento:

1.º Se houve recusa total ou parcial de aceite;

2.º Nos casos de falência do sacado, quer ele tenha aceite, quer não, de suspensão de pagamentos do mesmo, ainda que não constatada por sentença, ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens;

3.º Nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável.

Artigo 44.º

A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).

O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto na alínea 1.º do Artigo 24.º, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquêle em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite.

O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.

No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação.

#### Artigo 45.º

O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no Correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

#### Artigo 46.º

O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se fôr inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as respectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se fôr feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

#### Artigo 47.º

Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de acionar tôdas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram.

O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.

A ação intentada contra um dos co-obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

#### Artigo 48.º

O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação:

1.º O pagamento da letra não aceite não paga, com juros se assim foi estipulado;

2.º Os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento;

3.º As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

Se a ação fôr interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (taxa de Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da ação.

#### Artigo 49.º

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes:

1.º A soma integral que pagou;

2.º Os juros da dita soma, calculados à taxa de 6 por cento, desde a data em que a pagou;

3.º As despesas que tiver feito.

#### Artigo 50.º

Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, desde que pague a letra, que ela lhe seja entregue com o protesto e um recibo.

Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subsequentes.

#### Artigo 51.º

No caso de ação intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceite pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de ação.

#### Artigo 52.º

Qualquer pessoa que goze do direito de ação pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos co-obrigados e pagável no domicílio deste.

O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos artigos 48.º e 49.º, um direito de corretagem e a importância do selo do ressaque.

Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde a primitiva letra era pagável sobre o lugar do domicílio do co-obrigado. Se o ressaque é sacado por um endossante a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do co-obrigado.

#### Artigo 53.º

Depois de expirados os prazos fixados:

— para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;

— para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

— para a apresentação a pagamento no caso da cláusula "sem despesas";

O portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à exceção do aceitante.

Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perdeu os seus direitos de ação, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

#### Artigo 54.º

Quando a apresentação da letra ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra ou numa folha anexa; para o demais são aplicáveis as disposições do artigo 45.º

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra ao aceite ou a pagamento, e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

Se o caso de força maior se prolongar além de trinta dias a contar da data do vencimento, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

Para as letras à vista ou a certo termo de vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o aviso do caso de força maior ao seu endossante; para as letras a certo termo de vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

### CAPÍTULO VIII

#### Da intervenção

##### 1. — Disposições Gerais

#### Artigo 55.º

O sacador, um endossante ou um avalista, podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

A letra pode, nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra quem existe direito de ação:

O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, exceto o aceitante.

O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

## 2. — Aceite por intervenção.

### Artigo 56.º

O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que portador de uma letra aceitável, tem direito de ação antes do vencimento.

Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquêle que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite, se tenha feito o protesto.

Nos outros casos de intervenção o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquêle por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

### Artigo 57.º

O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente. Deverá indicar por honra de quem se fez a intervenção; na falta desta indicação, presume-se que interveio pelo sacador.

### Artigo 58.º

O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores aquêle por honra de quem interveio da mesma forma que este.

Não obstante o aceite por intervenção, aquêle por honra de quem é feito e os seus garantos podem exigir do portador, contra o pagamento da importância indicada, no artigo 48.º; a entrega da letra, do instrumento do protesto e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação.

## 3. — Pagamento por intervenção.

### Artigo 59.º

O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de ação à data do vencimento ou antes dessa data.

O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquêle por honra de quem a intervenção se realizou.

O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

### Artigo 60.º

Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a tôdas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte e ao último em que era permitido fazer o protesto.

Na falta de protesto dentro dêste prazo, aquêle que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

### Artigo 61.º

O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de ação contra aquêles que teriam ficado desonerados.

### Artigo 62.º

O pagamento por intervenção deve ficar constatado por um recibo passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Na falta desta indicação presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador.

A letra e o instrumento do protesto, se o houve, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

### Artigo 63.º

O que paga por intervenção fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra aquêle por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra. Não pode, todavia, endossar de novo a letra.

Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.

Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados. Aquêle que, com conhecimento de causa, intervir contrariamente a esta regra, perde os seus direitos de ação contra os que teriam sido desonerados.

## CAPÍTULO IX

### Da pluralidade de exemplares e das cópias

#### 1. — Pluralidade de exemplares.

##### Artigo 64.º

#### A letra pode ser sacada por várias vias

Essas vias devem ser numeradas no próprio texto, na falta do que, cada via será considerada como uma letra distinta.

O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega de várias vias. Para este efeito o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

##### Artigo 65.º

O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras. O sacado fica, porém, responsável por cada uma das vias que tenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídas.

O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subsequentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

##### Artigo 66.º

Aquêle que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Esta pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo doutro exemplar.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer seu direito de ação depois de ter feito constatar por um protesto:

1.º Que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a seu pedido;

2.º Que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

#### 2. — Cópias.

##### Artigo 67.º

O portador de uma letra tem o direito de tirar cópias dela.

A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figurem. Deve mencionar onde acaba a cópia.

A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

##### Artigo 68.º

A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Esta é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula: "daqui em diante só é válido o endosso na cópia" ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

## CAPÍTULO X

### Das Alterações

##### Artigo 69.º

No caso de alteração do texto de uma letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do texto original.

## CAPÍTULO XI

### Da prescrição

##### Artigo 70.º

Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

##### Artigo 71.º

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

## Artigo 72.º

O pagamento de uma letra cujo vencimento recai em dia feriado legal só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte. Da mesma maneira, todos os atos relativos a letras, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente podem ser feitos em dia útil.

Quando um desses atos tem de ser realizado num determinado prazo, e o último dia desse prazo é feriado legal, fica o dito prazo prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu termo.

## Artigo 73.º

Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

## Artigo 74.º

Não são admitidos dias de perdão quer legal, quer Judicial.

## TÍTULO II

## Da Nota Promissória

## Artigo 75.º

A Nota Promissória contém:

1. Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;

3. A época do pagamento;

4. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

5. O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;

6. A indicação da data em que e do lugar onde a Nota Promissória é passada;

7. A assinatura de quem passa a Nota Promissória (subscritor).

## Artigo 76.º

O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como Nota Promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.

A Nota Promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da Nota Promissória.

A Nota Promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

## Artigo 77.º

São aplicáveis às Notas Promissórias na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes:

Endosso (Artigos 11.º a 20.º);

Vencimento (artigos 33.º a 37.º);

Pagamento (artigos 38 a 42.º);

Direito de ação por falta de pagamento (artigos 43.º a 50.º e 52.º a 54.º);

Pagamento por intervenção (artigos 55 e 59.º a 63.º);

Cópias (artigos 67.º e 68.º);

Alterações (artigo 69.º);

Prescrição (artigos 70.º e 71.º);

Dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (artigos 72.º a 74.º);

São igualmente aplicáveis às Notas Promissórias as disposições relativas às letras pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (artigos 4.º e 27), a estipulação de juros (artigo 5.º), as divergências das indicações da quantia a pagar (artigo 6.º), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7.º, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (artigo 8.º) e a letra em branco (artigo 10.º).

São também aplicáveis às Notas Promissórias as disposições relativas ao aval (artigos 30.º a 32); no caso previsto na última alínea do artigo 31.º, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da Nota Promissória.

## Artigo 78.º

O subscritor de uma Nota Promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

As Notas Promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no artigo 23.º. O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (artigo 25), cuja data serve de início ao termo de vista.

## Artigo 1º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prescrever que a obrigação de inserir nas letras passadas no seu território a palavra "Letra", prevista no artigo 1º, nº 1º, da lei uniforme, só se aplicará seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

## Artigo 2º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de letras no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita na letra se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado.

## Artigo 3º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir o artigo 10º da Lei uniforme na sua Lei nacional.

## Artigo 4º

Por derrogação da alínea primeira do artigo 31º da Lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir a possibilidade de ser dado um aval no seu território por ato separado em que se indique o lugar onde foi feito.

## Artigo 5º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode completar o artigo 38º da Lei uniforme dispondo que, em relação às letras pagáveis no seu território, o portador deverá fazer a apresentação no próprio dia do vencimento; a inobservância desta obrigação só acarreta responsabilidade por perdas e danos.

As outras Altas Partes Contratantes terão a faculdade de fixar as condições em que reconhecerão uma tal obrigação.

## Artigo 6º

A cada uma das Altas Partes Contratantes incumbe determinar, para os efeitos da aplicação da última alínea do artigo 38º, quais as instituições que, segundo a lei nacional, devam ser consideradas câmaras de compensação.

## Artigo 7º

Pelo que se refere às letras pagáveis no seu território, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de sustar se o julgar necessário, em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula prevista no artigo 41º relativa ao pagamento efetivo em moeda estrangeira. A mesma regra se aplica no que respeita à emissão no território nacional de letras em moedas estrangeiras.

## Artigo 8º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que os protestos a fazer no seu território possam ser substituídos por uma declaração datada, escrita na própria letra e assinada pelo sacado, exceto no caso de o sacador exigir no texto da letra que se faça um protesto com as formalidades devidas.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que a dita declaração seja transcrita num registro público no prazo fixado para os protestos.

No caso previsto nas alíneas precedentes o endosso sem data presume-se ter sido feito anteriormente ao protesto.

## Artigo 9º

Por derrogação da alínea terceira do artigo 44º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que o protesto por falta de pagamento deve ser feito no dia em que a letra é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

## Artigo 10º

Fica reservada para a legislação de cada uma das Altas Partes Contratantes a determinação precisa das situações jurídicas a que se referem os NS. 2º e 3º do artigo 43º e os NS. 5º e 6º do artigo 44º da lei uniforme.

## Artigo 11º

Por derrogação dos Ns. 2º e 3º do artigo 43º e do artigo 74º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de admitir na sua legislação a possibilidade, para os garantes de uma letra que tenham sido acionados, de ser concedido um alongamento de prazos, os quais não poderão em caso algum ir além da data do vencimento da letra.

#### Artigo 12º

Por derrogação do artigo 45º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de manter ou de introduzir o sistema de aviso por intermédio de um agente público, que consiste no seguinte: ao fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento, o notário ou o funcionário público incumbido desse serviço, segundo a lei nacional, é obrigado a dar comunicação por escrito desse protesto às pessoas obrigadas pela letra, cujos endereços figuram nela, ou que sejam conhecidos do agente que faz o protesto, ou sejam indicados pelas pessoas que exigiram o protesto. As despesas originadas por esses avisos serão adicionadas às despesas do protesto.

#### Artigo 13º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os NS. 2ºs dos artigos 48º e 49º da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Parte Contratante.

#### Artigo 14º

Por derrogação do artigo 48º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição pela qual o portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação uma comissão cujo quantitativo será fixado pela mesma lei nacional.

A mesma doutrina se aplica, por derrogação do artigo 49º da lei uniforme, no que se refere à pessoa que, tendo pago uma letra, reclama a sua importância aos seus garantidos.

#### Artigo 15º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de proceder contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos. A mesma faculdade existe, em caso de prescrição, pelo que respeita ao aceitante que recebeu provisão ou tenha realizado lucros ilegítimos.

#### Artigo 16º

A questão de saber se o sacador é obrigado a constituir provisão à data do vencimento e se o portador tem direitos especiais sobre essa provisão está fora do âmbito da lei uniforme.

O mesmo sucede relativamente a qualquer outra questão respeitante às relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra.

#### Artigo 17º

A cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e de suspensão da prescrição das ações relativas a letras que os seus tribunais são chamados a conhecer.

As outras Altas Partes Contratantes têm a faculdade de determinar as condições a que subordinarão o conhecimento de tais causas. O mesmo sucede quanto ao efeito de uma ação como meio de indicação do início do prazo de prescrição, a que se refere a alínea terceira do artigo 70º da lei uniforme.

#### Artigo 18º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais, pelo que respeita à apresentação ao aceite ou ao pagamento e demais atos relativos às letras.

#### Artigo 19º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode determinar o nome a dar nas Leis nacionais aos títulos a que se refere o artigo 75º da lei uniforme ou dispensar esses títulos de qualquer denominação especial, uma vez que contenham a indicação expressa de que são à ordem.

#### Artigo 20º

As disposições dos artigos 1º a 18º do presente Anexo, relativas às letras, aplicam-se igualmente às notas promissórias.

#### Artigo 21.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar a obrigação assumida, em virtude do artigo 1.º da Convenção, exclusivamente às disposições relativas às letras, não introduzindo no seu território as disposições sobre notas promissórias constantes do Título II da lei uniforme. Neste caso, a Alta Parte Contratante que fizer uso desta reserva será considerada Parte Contratante apenas pelo que respeita às letras.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de compilar num regulamento especial as disposições relativas às notas promissórias, regulamento que será inteiramente conforme com as estipulações do título II da lei uniforme e que deverá reproduzir as disposições sobre letras referidas no mesmo título, sujeitas apenas às modificações resultantes dos artigos 75.º, 76.º, 77.º e 78.º da lei uniforme e dos artigos 19.º e 20.º do presente Anexo.

#### Artigo 22.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas à prorrogação dos prazos relativos a atos tendentes à conservação de direitos e à prorrogação do vencimento das letras.

#### Artigo 23.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a reconhecer as disposições adotadas por qualquer das outras Altas Partes Contratantes em virtude dos artigos 1.º a 4.º, 6.º, 8.º a 16.º e 18.º a 21.º do presente Anexo.

#### Protocolo

Ao assinar a Convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e notas promissórias, os abaixo assinados deviam

Ao assinar a Convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e notas promissórias, os abaixo assinados devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

#### A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar antes de 1 de setembro de 1932 o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

#### B

Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 6.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de serem examinadas a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

#### C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowski  
Dr. Albrecht  
Dr. Ullmann

Austria:

Dr. Strobele

Bélgica

Vte. P. Pouillet de la Vallée-Poussin

Brasil:

Deoclécio de Campos

Colômbia:

A. J. Restrepo

Dinamarca:

A. Helper  
V. Eigtved

Cidade Livre de Dantzig

Sulkowski

Equador:

Alej. Gastelú

Espanha:

Juan Gómez Montejo

Finlândia:

F. Gronvall

França:  
J. Percerou  
Grécia:  
R. Raphael  
Hungria:  
Dr. Baranyai, Zoltán  
Itália:  
Amedeo Giannini  
Japão:  
M. Ohno  
T. Shimada  
Luxemburgo:  
Ch. G. Vermaire  
Noruega:  
Stub Holmboe  
Holanda:  
Molengraaff  
Peru:  
J. M. Barret

---

Polónia:  
Sulkowski  
Portugal:  
José Caetano da Mata  
Suécia:  
E. Marks von Wurtemberg  
Birger Ekeberg  
Suíça:  
Vischer  
Tchecoslováquia:  
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky  
Turquia:  
*Ad referendum*  
Mehmed Munir  
Ingoslávia:  
I. Choumenkovitch

**CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR CERTOS CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DAS LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS E PROTOCOLO**

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helênica, Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Rei do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tchecoslovaca; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Jugoslávia.

Desejando adotar disposições para resolver certos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tribunal de Berlim.

O Presidente Federal da República da Austria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Visconde Poulet, Ministro de Estado, Membro da Câmara dos Representantes;

O Sr. J. de la Vallée-Poussin, Secretário Geral do Ministério das Ciências e das Artes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Denelácio de Campos, Adido Comercial em Roma, antigo Professor da Faculdade de Direito do Pará.

O Presidente da República da Colômbia:

O Sr. A. José Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Axel Helber, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Eigtved, Diretor da "Privatbanken" em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Vice-Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Dr. Juan Gómez Montejo, Chefe de Secção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. L.J. Percerou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.

O Presidente da República Helénica:

O Sr. Rahaél, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações, Encarregado de Negócios em Berna.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Zoltán Baranyai Encarregado de Negócios A.I. da Delegação húngara junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado e Ministro Plenipotenciário.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Morie Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente Federal da República da Austria;

O Sr. Tetsukuchi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. W.L.P.A. Molengraaff, Professor emérito da Universidade de Utrecht.

O Presidente da República do Peru:

O Sr. José Maria Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto à Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan e Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito e Diretor do Banco de Portugal.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão E. Marks von Württemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Ministro da Justiça, antigo Membro do Supremo Tribunal.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.

O Presidente da República Tchecoeslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor da Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do direito comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República da Turquia:

Mehmed Munir Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço;

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. Ilija Choumenkovitch, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

Os quais depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

#### Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de letras e de Notas promissórias, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes:

#### Artigo 2.º

A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra ou Nota promissória é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar, competente a lei de um outro país, será aplicada esta última.

A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, é contudo havida como validamente obrigada se tiver aposto a sua assinatura em território de um país, segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer a validade da obrigação contraída em matéria de letras ou notas promissórias por um dos seus nacionais, quando essa obrigação só seja válida no território das outras Altas Partes Contratantes pela aplicação da alínea anterior do presente artigo.

#### Artigo 3º

A forma das obrigações contraídas em matéria de letras e notas promissórias é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas.

No entanto, se as obrigações assumidas em virtude de uma letra ou nota promissória não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o facto de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afeta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por algum dos seus nacionais, em matéria de letras e notas promissórias, serão válidas no seu próprio território, em relação a qualquer outro dos seus nacionais, desde que tenham sido contraídas pela forma estabelecida na lei nacional.

#### Artigo 4º

Os efeitos das obrigações do aceite de uma letra e do subscritor de uma nota promissória são determinados pela lei do lugar onde esses títulos sejam pagáveis.

Os efeitos provenientes das assinaturas dos outros co-obrigados por letra ou nota promissória são determinados pela lei do país em cujo território as assinaturas forem apostas.

#### Artigo 5º

Os prazos para o exercício do direito de acção são determinados para todos os signatários pela lei do lugar de emissão do título.

#### Artigo 6º

A lei do lugar da emissão do título determina se o portador de uma letra adquire o crédito que originou a emissão do título.

#### Artigo 7º

A lei do país em que a letra é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar ou se o portador é ou não obrigado a receber um pagamento parcial.

A mesma regra é aplicável ao pagamento de notas promissórias.

#### Artigo 8º

A forma e os prazos do protesto assim como a forma dos outros actos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e notas promissórias, são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos actos.

#### Artigo 9º

As medidas a tomar em caso de perda ou de roubo de uma letra ou de uma nota promissória são determinadas pela Lei do país em que esses títulos sejam pagáveis.

#### Artigo 10º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de Direito Internacional privado consignados na presente Convenção, pelo que respeita:

1º — A uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;

2º — A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

#### Artigo 11º

As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis, no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, às letras e notas promissórias já criadas à data de entrada em vigor da Convenção.

#### Artigo 12º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão, ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada até 6 de setembro de 1930 em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não Membro.

#### Artigo 13º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1932, ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não Membros que sejam partes na presente Convenção.

#### Artigo 14º

A partir de 6 de setembro de 1930, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos Arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido.

#### Artigo 15º

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não Membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 13º e 14º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere alínea primeira do presente artigo.

#### Artigo 16º

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 15º produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

#### Artigo 17º

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

#### Artigo 18º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações, ou Estado não Membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiada dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

#### Artigo 19º

As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário-Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem a todo o tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

#### Artigo 20º

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor. Será publicada, logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de julho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitido cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos

os Estados não membros representa-  
dos na Conferência.

**Alemanha:**

Leo Quassowski  
Dr. Albrecht  
Dr. Ullmann

**Austria:**

Dr. Strobele

**Bélgica:**

Vte. P. Poulet  
De La Vallée-Poussin

**Brasil:**

Deoclécio de Campos

**Colômbia:**

A. J. Restrepo

**Dinamarca:**

A. Helper  
V. Eigtved

**Cidade Livre de Dantzig:**

"Ad referendum"

Sulkowski

**Equador:**

Alex. Gastelú

**Espanha:**

Juan Gómez Montejo

**Finlândia:**

F. Grönvall

**França:**

J. Percerou

**Grécia:**

R. Raphaél

**Hungria:**

Dr. Baranyai Zoltán

**Itália:**

Amedeo Giannini

**Japão:**

M. Ohno  
T. Shimada

**Luxemburgo:**

Ch. G. Vermaire

**Noruega:**

Stub Holmboe

**Holanda:**

Molengraaff

**Peru:**

J. M. Barreto

**Polônia:**

"Ad referendum"

Sulkowski

**Portugal:**

José Caeiro da Mata

**Suécia:**

E. Marks Von Wurtemberg

Birger Ekeberg

**Suíça:**

Vischer

**Tchecoslováquia:**

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky

**Turquia:**

"Ad referendum"

Mehmed Muñir

**Iugoslávia:**

J. Choumenkovitch

#### PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

#### A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1 de setembro de 1932, o depósito da ratificação da referida Convenção, obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

#### B

Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 15º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que porventura devem ser tomadas para a resolver.

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitido cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowski  
Dr. Albrecht  
Dr. Ullmann

Austria:

Dr. Strobele

Bélgica:

Vte. P. Poulet  
De La Vallée-Poussin

Brasil:

Deoclécio de Campos

Colômbia:

A. J. Restrepo

Dinamarca:

A. Helper

V. Eigtved

Cidade Livre de Dantzig:

Ad Referendum

Sulkowski

Equador:

Alex. Gastelú

Espanha:

Juan Gómez Montejo

Finlândia:

F. Grönvall

França:

J. Percerou

Grécia:

R. Raphaél

Hungria:

Dr. Baranyai Soltán

Itália:

Amedeo Giannini

Japão:

M. Ohno

T. Shimada

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire

Noruega:

Stub Holmboe

Holanda:

Molengraaff

Peru:

J. M. Barreto

Polónia:

Ad Referendum

Sulkowski

Portugal:

José Caetano da Mata

Suécia:

E. Marks von Würtemberg

Birger Ekeberg

Suíça:

Vischer

Tchecoslováquia:

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky

Turquia:

Ad Referendum

Mehmed Munir

Iugoslávia:

J. Choumenkovitch

**CONVENÇÃO RELATIVA AO DIREITO DE SELO EM MATÉRIA DE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS:**

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de Além Mar, Imperador das Índias; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República da Tchecoslováquia; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando regular certos problemas relativos ao imposto do selo no que respeita a letras e notas promissórias, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tribunal de Berlim.

O Presidente Federal da República da Austria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Visconde Pouillet, Ministro de Estado, Membro da Câmara dos Representantes;

O Sr. J. de Lá Vallée-Poussin, Secretário Geral do Ministério das Ciências e das Artes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Deoclécio de Campos, Adido comercial em Roma, antigo Professor da Faculdade de Direito do Pará.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios de Além-Mar, Imperador das Índias;

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, bem como todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações:

O Professor H. C. Gutteridge, K.C., Professor de Direito Comercial e Industrial e Decano da Faculdade de Direito de Londres.

O Presidente da República da Colômbia.

O Sr. A. José Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Eigtved, Diretor da "Privatbanken" Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro

da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador.

O Dr. Alejandro Gastelú, Vice-Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Dr. Juan Gómez Montejo, Chefe de Seção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça;

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. L. J. Percerou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Zoltán Baranyai, Encarregado de Negócios A. I. da Delegação Húngara junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Morie Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente Federal da República da Austria.

O Sr. Tetsukichi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. CH. G. Vermaire, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. O. Stub Holmboe, Advogado.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. W. L. P. A. Molengraaff, Professor Emérito da Universidade de Utrecht.

O Presidente da República do Peru:

O Sr. José Maria Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto à Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia;

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão E. Marks Von Wurtemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Ministro da Justiça, antigo Membro do Supremo Tribunal.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e notário, Primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.

O Presidente da República da Tchecoslováquia:

O Dr. Karel Hermann — Otavky, Professor da Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do Direito Comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca: Mehmed Munir Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. Iliá Choumenkovitch, Delegado Permanente junto à Sociedade das Nações, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço;

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

#### Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis por forma a que a validade das obrigações contraídas por meio de letras e de notas promissórias, ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinadas ao cumprimento das disposições que dizem respeito ao sêlo.

Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até ao pagamento dos impostos do sêlo prescritos, bem como das multas incorridas. Podem igualmente determinar que a qualidade e os efeitos de título "imediatamente executório", que pelas suas legislações, seriam atribuídos às letras e notas promissórias, dependerão da condição de ter sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do sêlo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar às letras o compromisso mencionado na alínea primeira.

#### Artigo 2º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada até 6 de setembro de 1930 em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro.

#### Artigo 3º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1932, ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

#### Artigo 4º

A partir de 6 de setembro de 1930, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido.

#### Artigo 5º

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 3º e 4º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

#### Artigo 6º

As ratificações ou adesões, após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 5º, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

#### Artigo 7º

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

#### Artigo 8º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido comunicado aos outros Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

#### Artigo 9º

As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que aceitando a presente Convenção não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não applicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se applique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente e nesse caso a Convenção applicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem igualmente a todo o tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se applicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se applicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

#### Artigo 10º

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações logo que entre em vigor. Será publicada logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

#### Alemanha:

Leo Quassowski  
Dr. Albrecht  
Dr. Ullmann

#### Austria:

Dr. Strobele

#### Bélgica:

Vge. P. Pouillet  
de la Vallée-Poussin

#### Brasil:

Deoclécio de Campos

#### Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros separados da Sociedade das Nações

H. C. Butteridge

#### Colômbia:

A. J. Restrepo

#### Dinamarca:

A. Hejper  
V. Eigtved

#### Cidade Livre de Dantzig:

Sulkowski

#### Equador:

Alej. Gasteld

#### Espanha:

Juan Gómez Montejo

#### Finlândia:

P. Grönvall

#### França:

P. Percey

#### Hungria:

Dr. Zoltán Baranyai

#### Itália:

Amedeo Giannini

#### Japão:

M. Ohno  
T. Shimada

#### Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire

#### Noruega:

Stub Holmboe

#### Holanda:

Molengraaff

#### Peru:

F. M. Barreto

#### Polónia:

Sulkowski

#### Portugal:

José Casiro da Mata

#### Suécia:

E. Marks von Wurttemberg  
Birger Ekeberg

Suíça:  
Vischer  
Tchecoslováquia:  
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky  
Turquia:  
Ad referendum  
Mehmed Munir  
Iugoslávia:  
J. Choumenkovitch

#### PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, relativa ao imposto do selo em matéria de letras e notas promissórias, os abaixo assinados devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

#### A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1 de setembro de 1932, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a contar daquela data uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

#### B

Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 5º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

#### C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

#### D

1. Para o que se refere ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, fica convencionado que os únicos títulos a que se aplicam as disposições da presente Convenção são as letras presentes ao aceite, aceitas ou pagáveis fora do Reino Unido.

2. A mesma restrição será aplicada, em qualquer colônia, protetorado ou território sob a soberania ou mandato de Sua Majestade Britânica, no qual a presente Convenção se tenha tornado aplicável em virtude das disposições do artigo 9º, desde que tenha sido dirigida ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, antes da data em que a referida Convenção deva entrar em vigor nesse território, uma notificação tendo por objeto essa restrição.

3. Fica igualmente convencionado que as disposições da presente Convenção, em relação à Irlanda do Norte, só se aplicarão com as modificações que forem julgadas necessárias.

4. O Governo de qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro que desejar aderir à Convenção nos termos do artigo 4º, mas com a restrição especificada na alínea 1 acima, pode para este efeito notificar, o Secretário Geral da Sociedade das Nações, que comunicará a notificação recebida aos Governos de todos os Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou tenham sido depositadas adesões, perguntando-lhes se têm objeções a apresentar. Se num prazo de seis meses, contados da referida comunicação, nenhuma objeção tiver sido formulada, a participação do país que invocou aquela restrição será considerada aceita com essa restrição.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowski  
Dr. Albrecht  
Dr. Ullmann

Austria:  
Dr. Strobele

Bélgica:  
Vte. P. Poulet  
de la Vallée-Poussin

Brasil:  
Deoclécio de Campos

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:  
Assim como tôdas as partes do Im-  
pério Britânico que não são Membros  
separados da Sociedade das Nações.  
H. C. Butteridge

Colômbia:  
A. J. Restrepo

Dinamarca:  
A. Helper  
E. Elgtved

Cidade Livre de Dantzig  
Sulkowski

Equador:  
Alej. Gasteln

Espanha:  
Juan Gómez Montejo

Finlândia:  
F. Grönvall

França:  
J. Percerou

Hungria:  
Dr. Zoltan Varabyal

Itália:  
Amedeo Giannini

Japão:  
M. Ohono  
T. Shimada

Luxemburgo:  
Ch. G. Vermaire

Noruega:  
Stub Holmboe

Holanda:  
Molengraaff

Peru:  
J. M. Barreto

Polônia:  
Sulkowski

Portugal:  
José Caeiro da Mata

Suécia:  
E. Marks von Wurtemberg  
Birger Ekeberg

Suíça:  
Vischer

Tchecoslováquia:  
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky

Turquia:  
Ad referendum  
Mehmed Munir

Iugoslávia:  
J. Choumenkovitch

---